



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006763-47.2012.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : BV Financeira S/A

Advogado : Luis Felipe Nunes Araújo

Apelada : Tatiana Lúcia Pereira de Castro

Advogado : Danilo Cazé Braga

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. REPASSE AO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE RESPALDO NORMATIVO. NULIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA PELO SENTENCIANTE. JULGAMENTO PRO RATA. SUSPENSÃO DECORRENTE DO ART. 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 1060/1950. ANÁLISE

DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Passível de nulidade a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas administrativas como “serviços de terceiros”, por impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira.

- As despesas e custas processuais serão adimplidas pela parte sucumbente, salvo se esta encontrar-se sob os auspícios da Lei nº 1060/1950, na qual estabelece as normas relativas à concessão da justiça gratuita aos necessitados.

- Havendo constatação de sucumbência recíproca, em que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido na demanda, os honorários advocatícios deverão ser compensados, consoante o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em atendimento ao princípio do Livre Convencimento Motivado, o magistrado não se encontra obrigado a anuir à tese do insurgente, ou apreciar o pedido nos moldes delineados pelos litigantes.

- No **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas pactuadas nos contratos assinados até 30/04/2008.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento recurso forcejado em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior.

Vistos.

Tatiana Lúcia Pereira de Castro propôs a presente **Ação Revisional de Contrato**, em face da **BV Financeira S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 1.395,97 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), além da entrada no montante de R\$ 8.348,00 (oito mil trezentos e quarenta e oito reais), para a aquisição de um veículo Línea HLX 1.9 Flex 2010/2010, cor cinza, placa HNK 9581, sob a alegação de existência de abusividade contratual, decorrente sobretudo das cobranças da Taxa de Emissão de Carnê - TEC e de Tarifa de Cadastro - TAC, fls. 02/10.

Anexou documentos à petição, com destaque para o contrato, fls. 15/17.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação, fls. 25/56, na qual suscitou preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, refutou as assertivas da peça de ingresso, vindicando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 69/73, repelindo as argumentações citadas na defesa.

Às fls. 88/94, a Juíza de Direito no concernente à revisão contratual, proferiu julgamento nestes termos:

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, apenas, para declarar a nulidade da cláusula constante no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos, condenando o banco promovido a restituir as quantias pagas indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores correção monetárias pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, e juros de mora a contar da citação.

BV Financeira S/A interpôs **APELAÇÃO**, fls. 106/1385, argumentando, em síntese, a validade das cobranças nas Taxas Administrativas, conquanto plenamente justificado o ressarcimento pelo serviço de terceiros, englobadas no Custo Efetivo Total, permitido desde 2008, além do que existiu o prévio conhecimento e a anuência das cláusulas contratuais pelo demandante. Postula, de outro turno, a reforma na fixação da verba honorária, devendo ser aplicado o art. 21, do diploma processual civil. Indicando, em diapasão diverso, julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a serem enfrentados de ofício, por esta relatoria. Ademais, defende a legalidade da capitalização dos juros, a comissão de permanência, os juros moratórios e remuneratórios.

Contrarrazões, fls. 146/149, sustentando a ilegalidade e a abusividade na cobrança dos encargos exigidos, com destaque para as taxas administrativas, sobretudo a TAC e TEC. Pugna pela manutenção da sentença neste ponto.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 154/156, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Registro, de logo, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ultimada essa consideração, e tendo em vista inexistir preambulares a serem enfrentadas, avancemos à análise da apelação forcejada pela **BV Financeira S/A**, ao combater a decisão que considerou a ilegalidade na cobrança de taxas administrativas para concessão do crédito, inclusive às de abertura de crédito e emissão de carnê, bem como a devolução simples de tais rubricas.

A pretensão recursal não se credencia ao acolhimento.

Com efeito, prevalece a ilegalidade sustentada pela magistrada, no tocante às **taxas de abertura de crédito e emissão de carnê**.

Sobre o tema, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco

Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base

de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o

pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Na espécie, vislumbro, de plano, que a pactuação operou-se em **03 de outubro de 2011**, ante as informações prestadas pela promovente, na exordial, e consoante se denota do contrato de financiamento acostado às fls. 15/17.

Destarte, baseando-se na recente decisão da Corte Superior e considerando a época em que fora celebrada a relação jurídica, outubro de 2011, só há uma opção ao deslinde do feito: declarar inválida a cobrança das tarifas administrativas, previstas no presente instrumento contratual.

Além das acima mencionadas, também não prospera a exigência das despesas administrativas correspondentes à tarifa da promotora de vendas e taxa de inclusão de gravame.

Ora, à exceção das hipóteses permitidas pelo precedente jurisprudencial submetido ao rito repetitivo, Resp nº 1.21.331/RS, v.g, IOF, é de conhecimento geral que a cobrança de tais índices devem se encontrar previamente permitidos por legislação, quiçá, normatização por Circular do Banco Central do Brasil, não podendo a imposição ficar ao talante da financeira. Pensar diferente, macularia o dispositivo legal, inserto no art. 4º, da codificação consumerista, quando reconhece, em seu inciso I, “A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Ademais, não deve ser repassada à clientela, quantia inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, por esta última ser suportada.

Com efeito, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento desta Corte, tendo como parâmetro os seguintes precedentes:

(...) o valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido de juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor se encontra diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. (TJPB – Processo nº

00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível – DJ 26.02.2013).

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços. (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.

Nos demais temas pontuados, falece ao recorrente, interesse na respectiva apreciação, pois, nada obstante postulados na exordial, foram devidamente afastados pela sentenciante. Raciocínio adotado para os ônus sucumbenciais, que, à fl. 94, considerando a reciprocidade no rateio das despesas processuais, suspenso o pagamento dos honorários advocatícios pela autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, em observância aos ditames do art. 12, da Lei nº 1060/1950.

Entrementes, não se sustenta o pleito formulado de serem examinados os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, Resp nº 715.106/RS (2005/0000904-1) e Resp nº 713.962/RS (2005/0004340-8), simplesmente por

vigorar no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil, de forma que as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo Julgador.

Por fim, nas premissas do art. 557, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, monocraticamente, quando o reclamo se encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator